

TC 013.885/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Gerência Executiva Norte-RJ

Responsáveis: Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20); Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20); Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49); Humberto José Correa Mastrângelo (falecido, CPF 076.969.907-30) e outros

Procurador/Advogado: Karin Beatriz Pereira de Sousa, OAB/RJ 60.517 (peça 257, p. 1, e peça 258, p. 1)

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamim Zymler

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão de dano causado aos cofres da Previdência Social resultante da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, no posto do seguro social – Irajá III, subordinado à GEX RJ-Norte, com um débito total, em valores originais, de R\$ 1.147.992,24, relativo a pagamentos mensais realizados entre 1997 e 2007 (instrução preliminar de peça 19).

2. Após a realização das pertinentes comunicações processuais, efetuadas pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex-Previdência), os autos chegaram a esta Secretaria, de acordo com o despacho que se encontra à peça 233, mediante o qual se alterou a responsabilidade técnica da presente tomada de contas especial para a Secex/RJ, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Portaria-Segecex 8/2013.

3. A TCE originou-se de Missão Extraordinária realizada no Posto do Seguro Social – Irajá III, subordinada à GEX RJ-Norte, que apurou irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de serviço, culminando na instauração do Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21 (peça 1, p. 14).

4. O Relatório do Tomador de Contas, Relatório de TCE 37367.002148/2010-10 (peça 6, p. 137-168), detalha a situação ocorrida na GEX RJ-Norte, definindo um rol de cinco responsáveis (servidores envolvidos) e 25 corresponsáveis (beneficiários, solidariamente responsáveis), com um débito total, em valores originais, de R\$ 1.147.992,24 e se refere a pagamentos mensais realizados entre 1997 e 2007.

5. A Auditoria-Geral do INSS analisou o presente processo e constatou que ele se encontra corretamente instruído (peça 6, p. 229), encaminhando-o à Controladoria-Geral da União (CGU), cujo Relatório de Auditoria 255.976/2012 analisou os aspectos materiais e formais da TCE, concluindo que os servidores e segurados relacionados no relatório se encontram em débito com a Previdência Social e certificando a irregularidade das contas tratadas (peça 6, p. 234-244).

6. Após a análise da CGU, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou, por intermédio de Pronunciamento Ministerial:

(...) **haver tomado conhecimento** das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela **IRREGULARIDADE** das contas (peça 6, p. 248 – grifo no original)

7. Na instrução anterior (peça 246), propôs-se realizar a citação das Sras. Mônica Maria Mastrângelo (CPF 809.704.517-68) e Vera Lúcia Mastrângelo (CPF 638.212.147-91), na qualidade de herdeiras do Sr. Humberto José Correa Mastrângelo, nos termos do art. 18-A, inciso II, da Resolução TCU 235/2010, e dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, solidariamente com os ex-servidores do INSS Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20) e Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91).

8. As citações foram realizadas por meio dos Ofícios TCU/Secex-RJ 4115/2014 (Sra. Vera Lúcia Mastrângelo, peça 249, resposta à peça 251), 4117/2014 (Sra. Mônica Maria Mastrângelo, peça 251, resposta à peça 258) e 4116/2014 (Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior, peça 250, ciência à peça 260, sem resposta), além do Edital 162/2014-TCU/Secex-RJ (Sra. Eliana Silva de Souza, peças 248 e 252, sem resposta).

9. Além disso, decorrente da penúltima instrução (peça 234), foram promovidas as citações do Sr. Deocleciano Costa Velho de Weck, conforme as ocorrências descritas no item 22, alínea “a.1”, da instrução preliminar inserida à peça 195, e da Sra. Eliana Silva de Souza, de acordo com as ocorrências descritas no item 22, alíneas “b.4.1” a “b.4.24”, da instrução preliminar à peça 195.

10. A citação do Sr. Deocleciano foi promovida por meio do Ofício TCU/Secex-RJ 2364/2014 (peça 243), com ciência à peça 244. A citação da Sra. Eliana foi promovida por meio do Edital 62/2014-TCU/Secex-RJ, de 12/8/2014 (peça 236, publicado no diário Oficial da União de 15/8/2014, peça 238).

11. O servidor Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49) foi citado, em solidariedade com a Sra. Eliana Silva de Souza, por meio dos Ofícios TCU/Secex-5 1132/2012 e 1124/2012 (peças 45 e 53), de 25/9/2012, com ciência às peças 97 e 98.

12. Constatou-se que a citação do servidor Gilvan Velloso Prado, relativamente ao segurado Mário Pavone (peça 53), não incluiu os valores referentes ao pagamento de parcela de 13º salário (peça 194, p. 5-6). Considerando que tal citação foi realizada em 2012, que há solidariedade com Eliana Silva de Souza, a qual tem sido citada por edital e tem sido revel em diversos processos deste tipo, e que o valor dessas parcelas (R\$ 1.193,57) representa apenas 0,0953% do valor total histórico desta tomada de contas (R\$ 1.252.384,48), entende-se, por motivos de economia e celeridade processual, desconsiderar tais valores, não incluindo-os, portanto, no valor da condenação.

13. Assim, a partir dos elementos constantes dos autos, constata-se que os ex-servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Gilvan Velloso Prado e Eliana Silva de Souza foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Passa-se, a seguir, à análise das alegações apresentadas pelas Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia Mastrângelo, na qualidade de herdeiras do segurado Humberto José Correa Mastrângelo, as quais usaram os mesmos argumentos.

Análise das alegações de defesa apresentadas

Alegações de defesa apresentadas

15. O primeiro argumento apresentado refere-se aos pagamentos efetuados após o óbito do Sr. Humberto, ocorrida em 25/4/2001, cuja certidão estaria em anexo. Os pagamentos se referem aos anos de 2001 a 2003, e não poderiam, portanto, ser imputados ao Sr. Humberto.

16. O segundo argumento é de que as Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia alegam que o Sr. Humberto teria deixado como herança apenas um único bem imóvel, do qual a meeira detém a

meação, uma vez que eram casados pelo regime de comunhão de bens, ficando as filhas com a outra metade do imóvel, ou seja, 25% cada uma, do qual fariam prova com o protocolo do Registro Geral de Imóveis.

17. Além disso, esse imóvel já havia sido objeto da herança de José Mastrângelo ao Sr. Humberto, por ter sido o Sr. Humberto único filho e herdeiro. Assim, estaria caracterizado o imóvel como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990.

18. Assim, alega que a sucessão patrimonial recebida pelas herdeiras não pode servir como pagamento pela suposta prática de ato ilícito descrita no ofício citatório.

19. Dessa feita, requerem as herdeiras que sejam excluídas do polo passivo desta TCE, uma vez que não há patrimônio no citado espólio que possa servir de pagamento de débito decorrente das irregularidades mencionadas nos autos, bem como sejam desconsiderados os valores referentes ao benefício pago após o falecimento do Sr. Humberto.

Análise

20. Inicialmente, cabe registrar que não prospera a tese de que o Sr. Humberto não pode ser responsabilizado por débitos posteriores ao seu óbito. Primeiro, por que deu causa ao recebimento irregular de benefício previdenciário, na qualidade de servidor envolvido em concessão irregular. Segundo, como se trata de benefício de natureza continuada, enquanto os pagamentos ocorrerem, aqueles que derem causa serão por eles responsáveis.

21. Quanto ao argumento de que o imóvel seria o único bem deixado pelo Sr. Humberto, a defesa trouxe aos autos documentos que indicam que o citado imóvel foi herança do avô delas para o Sr. Humberto. No entanto, consta à peça 228, p. 4, a relação de bens deixada pelo Sr. Humberto, que inclui, além do imóvel que alegam residir, outro imóvel. Além disso, a discussão acerca de bem de família e impenhorabilidade remete à fase de execução processual, fase posterior à tomada de contas especial conduzida neste Tribunal.

22. Desse modo, rejeitam-se os argumentos trazidos pelas Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia Mastrângelo, propondo-se, conseqüentemente, condená-las ao pagamento do débito a que deu causa o Sr. Humberto José Correa Mastrângelo.

Da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

23. Considerando o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos geradores ora analisados, cabe avaliar se houve a prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do Voto-Conductor do Acórdão 4.210/2014-TCU-2ª Câmara:

16. Quanto à prescrição punitiva da aplicação de multa, destacou a unidade técnica que a jurisprudência predominante deste Tribunal se inclina para a adoção do prazo fixado no Código Civil para prescrição da pena administrativa a ser imputada pelo TCU (Acórdãos 474/2011-Plenário, 3.132/2006-2ª Câmara, 847/2007-1ª Câmara e 3.802/2013-1ª Câmara).

17. Frisou, ainda, que, no caso em exame, a contagem do prazo prescricional se iniciou em 11/1/2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil), considerando que esse prazo começou a fluir a partir de 13/2/1995 (data da ocorrência mais antiga apurada nos autos), não tendo se passado mais da metade do prazo de prescrição previsto na legislação revogada, que era de 20 anos, por ocasião da entrada em vigor do novo código.

18. Nesse passo, a prescrição punitiva estaria configurada em 11/1/2013. Contudo, a responsável [omissis] foi citada em 9/10/2012 no âmbito deste Tribunal, operando-se a interrupção da contagem prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do novo Código Civil. Relativamente a [omissis], citada por edital publicado em 15/5/2013, concluiu-se ser forçoso reconhecer a prescrição da multa, matéria que, por ser de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, ainda que não alegada.

19. Nesse ponto dissinto da Secex/RJ. Considero que o prazo prescricional foi interrompido por ocasião da notificação feita pelo INSS a ambas as responsáveis, no âmbito desta TCE. [Omissis] apresentou defesa em 30/7/2009 (p.167, peça 1) e, quanto a [omissis], embora não conste sua

defesa nos autos, foi localizado ofício remetido a seu procurador legal, em 08/10/2009, informando acerca do recebimento da defesa por ela encaminhada (p. 241, peça 1). Isso assegura que as notificações administrativas entregues em seu endereço em 3/7 e 23/9/2009 (pp. 109 e 229, peça 1) foram bem sucedidas.

20. Nesses termos, aplicando-se o art. 202, I, do novo Código Civil, o prazo de ambas as responsáveis venceria em 3 e 30/7/2019, respectivamente.

21. Ainda que assim não fosse, este Tribunal tem considerado a hipótese de que o prazo inicial para contagem de tempo para fins de prescrição do ato ilícito, com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, deve se iniciar na data em que esses fatos se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal (Acórdão 4.842/2013-1ª Câmara, Declaração de Voto). Nesse caso, esse prazo só se iniciaria em 2012, ano de atuação deste processo nesta instância administrativa. Seja qual for o parâmetro adotado, a prescrição deve ser afastada para o caso concreto.

24. No caso em tela, a citação dos servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Gilvan Velloso Prado e Eliana Silva de Souza ocorreu em 27/5/2009 (peça 5, p. 244-252). Assim, com base no art. 202, I, do novo Código Civil, o prazo para todos os responsáveis venceria em 27/5/2019.

25. Assim, propõe-se seja aplicada aos responsáveis arrolados no item 24 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade das condutas por eles praticadas. Com relação às das Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia Mastrângelo, não cabe a aplicação da multa, uma vez que essa possui caráter personalíssimo.

CONCLUSÃO

26. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que os ex-servidores Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Gilvan Velloso Prado e Eliana Silva de Souza foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Não havendo elementos que caracterizem boa-fé, cabe julgar, desde já, as contas desses responsáveis e condená-los em débito.

27. No caso das Sras. Mônica Maria e Vera Lúcia Mastrângelo, apesar de condená-las ao ressarcimento do débito, com base no art. 5º, inc. VIII, da Lei 8.443/1992, não cabe julgar suas contas, uma vez que não praticaram atos de gestão. Nesse caso, devem ser julgadas irregulares as contas do ex-servidor Humberto José Correa Mastrângelo (falecido).

28. Além disso, propõe-se seja aplicada aos responsáveis arrolados no item 24 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade das condutas por eles praticadas.

29. Por fim, cabe excluir da relação processual os segurados arrolados, conforme jurisprudência atual deste Tribunal acerca do tema.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

30. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012, bem como a de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, indicada no item 42.2 da citada norma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao Relator, Ministro Benjamin Zymler, com as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual os segurados José Turino Bazani (CPF 328.552.147-34), Josiete Pelicione (CPF 464.804.717-68), Julio Cesar de Araujo (CPF 175.591.897-68), Laize Macedo dos Santos (CPF 870.564.457-72), Luis Afonso da Rocha (CPF 230.396.047-91), Luiz Bento de Oliveira (CPF 369.844.007-59), Luiz Carlos Carneiro dos Santos (CPF 299.629.197-20), Luiz Cláudio

da Silva (CPF 625.140.837-53), Maria Amelia Pereira Sanches (CPF 508.969.037-53), Maria Célia Teixeira Leite (CPF 442.121.357-87), Maria do Parto Nascimento (CPF 544.662.107-72), Maria do Socorro Fernandes Silva (CPF 111.913.938-44), Mario Pavone (CPF 178.391.227-87), Morisson Luiz Guedes da Silva (CPF 360.418.317-00), Nelson Nunes (CPF 178.466.417-00), Nilton Peixoto Barreto (CPF 492.631.707-97), Paulo Cesar Machado e Silva (CPF 094.205.847-04), Paulo Neri Saldanha (CPF 660.307.227-00), Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (CPF 483.283.407-04), Sonia Regina Nogueira Carneiro (CPF 216.751.807-25), Sérgio Silvino Duarte (CPF 400.152.627-15), Uilis Gonçalves de Oliveira (CPF 050.990.807-15), Valdezir José Felício (CPF 632.892.887-49), Wanderley Feijó (CPF 361.471.177-34) e Wilson Severino da Silva (CPF 663.625.987-68) (item 31 desta instrução);

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrângelo (falecido, CPF 076.969.907-30) (itens 26 e 27 desta instrução);

c) com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em relação aos segurados indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (itens 26 e 27 desta instrução):

c.1) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), relativamente ao benefício concedido aos seguintes segurados:

c.1.1) Josiete Pelicione (CPF 464.804.717-68):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
2.926,69	17/07/1997
695,11	17/07/1997
695,11	08/08/1997
695,11	08/09/1997
695,11	08/10/1997
695,11	10/11/1997
695,11	08/12/1997
637,18	08/12/1997
695,11	09/01/1998
695,11	09/02/1998
695,11	09/03/1998
695,11	08/04/1998
695,11	11/05/1998
695,11	08/06/1998
728,54	08/07/1998
728,54	10/08/1998
728,54	09/09/1998
728,54	08/10/1998
728,54	10/11/1998
728,54	08/12/1998

728,54	08/12/1998
728,54	10/01/1999
728,54	08/02/1999
728,54	08/03/1999
728,54	12/04/1999
728,54	10/05/1999

c.1.2) Julio Cesar de Araujo (CPF 175.591.897-68):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
2.751,49	22/12/1997
539,57	22/12/1997
314,74	22/12/1997
539,57	02/01/1998
539,57	02/03/1998
539,57	02/03/1998
539,57	01/04/1998
539,57	27/05/1998
539,57	01/06/1998
414,71	01/02/1999
565,46	10/02/1999
565,46	01/03/1999
565,46	05/04/1999
565,46	03/05/1999
565,46	01/06/1999
591,52	01/07/1999
4.109,01	01/07/1999
591,52	02/08/1999
591,52	01/09/1999
591,52	01/10/1999
591,52	01/11/1999
591,52	01/12/1999
591,52	01/12/1999
591,52	03/01/2000

c.1.3) Laize Macedo dos Santos (CPF 870.564.457-72):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
667,15	08/10/1997
1.556,68	08/10/1997
667,15	03/11/1997
667,15	01/12/1997
333,57	01/12/1997
667,15	02/01/1998
667,15	02/02/1998
667,15	02/03/1998
667,15	01/04/1998
667,15	04/05/1998
667,15	01/06/1998

699,23	01/07/1998
699,23	03/08/1998
699,23	01/09/1998
699,23	01/10/1998
699,23	03/11/1998
699,23	01/12/1998
699,23	01/12/1998
699,23	04/01/1999
699,23	01/02/1999
699,23	01/03/1999
699,23	05/04/1999

c.1.4) Luis Afonso da Rocha (CPF 230.396.047-91):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
1.803,34	22/12/1997
966,08	22/12/1997
322,02	22/12/1997
966,08	08/01/1998
966,08	09/02/1998
966,08	06/03/1998
966,08	07/04/1998
966,08	08/05/1998
966,08	05/06/1998
1.046,80	07/02/2000
6.280,80	07/02/2000
1.046,80	09/03/2000
1.046,80	07/04/2000
1.046,80	08/05/2000
1.046,80	07/06/2000
1.107,61	07/07/2000
1.107,61	08/08/2000
1.107,61	11/09/2000
1.107,61	06/10/2000
1.107,61	08/11/2000
1.107,61	07/12/2000
1.107,61	07/12/2000
1.107,61	08/01/2001
1.107,61	08/02/2001
1.107,61	12/03/2001
1.107,61	06/04/2001
1.107,61	09/05/2001
1.107,61	07/06/2001
1.192,45	06/07/2001
1.192,45	07/08/2001
1.192,45	10/09/2001
1.192,45	05/10/2001
1.192,45	08/11/2001
1.192,45	07/12/2001

1.192,45	07/12/2001
1.192,45	08/01/2002
1.192,45	07/02/2002
1.192,45	07/03/2002
1.192,45	05/04/2002
1.192,45	08/05/2002
1.192,45	07/06/2002
1.302,15	05/07/2002
1.302,15	07/08/2002
1.302,15	06/09/2002
1.302,15	07/10/2002
1.302,15	07/11/2002
1.302,15	06/12/2002
1.302,15	06/12/2002
1.302,15	08/01/2003
1.302,15	07/02/2003
1.302,15	10/03/2003
1.302,15	07/04/2003
1.302,15	08/05/2003
1.302,15	06/06/2003
1.558,80	07/07/2003
1.558,80	07/08/2003
1.558,80	05/09/2003
1.558,80	07/10/2003
1.558,80	07/11/2003
1.558,80	05/12/2003
1.558,80	05/12/2003
1.558,80	08/01/2004
1.558,80	06/02/2004
1.558,80	05/03/2004
1.558,80	07/04/2004
1.558,80	07/05/2004
1.629,41	07/06/2004
1.629,41	07/07/2004
1.629,41	06/08/2004
1.629,41	08/09/2004
1.629,41	07/10/2004
1.629,41	08/11/2004
1.629,41	07/12/2004
1.629,41	07/12/2004
1.629,41	07/01/2005
1.629,41	09/02/2005
1.629,41	07/03/2005
1.629,41	07/04/2005
1.629,41	06/05/2005
1.732,95	07/06/2005
1.732,95	07/07/2005
1.732,95	05/08/2005
1.732,95	08/09/2005

1.732,95	07/10/2005
1.732,95	08/11/2005
1.732,95	07/12/2005
1.732,95	07/12/2005
1.732,95	06/01/2006
1.732,95	07/02/2006
1.732,95	07/03/2006
1.732,95	07/04/2006
1.819,59	08/05/2006
1.819,59	07/06/2006
1.819,59	07/07/2006
1.819,59	07/08/2006
1.819,59	08/09/2006
909,79	08/09/2006
1.819,76	06/10/2006
1.819,76	08/11/2006
1.819,76	07/12/2006
909,79	07/12/2006
1.819,76	08/01/2007
1.819,76	07/02/2007
1.819,76	07/03/2007
1.819,76	09/04/2007
1.879,81	08/05/2007
1.879,81	08/06/2007
1.879,81	06/07/2007
1.879,81	07/08/2007
1.879,81	10/09/2007
939,90	10/09/2007
1.879,81	05/10/2007

c.1.5) Luiz Bento de Oliveira (CPF 369.844.007-59):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
905,49	05/02/1998
905,49	05/02/1998
905,49	05/03/1998
905,49	06/04/1998
905,49	07/05/1998
905,49	09/06/1998
1.042,14	20/04/2001
1.042,14	20/04/2001
2.086,00	20/04/2001
1.042,14	07/05/2001
1.042,14	06/06/2001
1.121,96	05/07/2001
1.121,96	06/08/2001
1.121,96	10/09/2001
1.121,96	08/10/2001
1.121,96	07/11/2001

1.121,96	06/12/2001
1.121,96	06/12/2001
1.121,96	07/01/2002
1.121,96	07/02/2002
1.121,96	07/03/2002
1.121,96	04/04/2002
1.121,96	07/05/2002
1.121,96	06/06/2002
1.225,18	04/07/2002
1.225,18	07/08/2002
1.225,18	05/09/2002
1.225,18	07/10/2002
1.225,18	06/11/2002
1.225,18	05/12/2002
1.225,18	05/12/2002
1.225,18	07/01/2003
1.225,18	07/02/2003
1.225,18	10/03/2003
1.225,18	07/04/2003
1.225,18	07/05/2003
1.225,18	05/06/2003
1.466,66	07/07/2003
1.466,66	06/08/2003
1.466,66	04/09/2003
1.466,66	06/10/2003
1.466,66	07/11/2003
1.466,66	04/12/2003
1.466,66	08/12/2003
1.466,66	07/01/2004
1.466,66	09/02/2004
1.466,66	04/03/2004
1.466,66	08/04/2004
1.466,66	10/05/2004
1.533,09	07/06/2004
1.533,09	07/07/2004
1.533,09	09/08/2004
1.533,09	06/09/2004
1.533,09	06/10/2004
1.533,09	05/11/2004
1.533,09	06/12/2004
1.533,09	06/12/2004
1.533,09	06/01/2005
1.533,09	09/02/2005
1.533,09	07/03/2005
1.533,09	06/04/2005
1.533,09	05/05/2005
1.630,51	06/06/2005
1.630,51	06/07/2005
1.630,51	04/08/2005

1.630,51	06/09/2005
1.630,51	06/10/2005
1.630,51	07/11/2005
1.630,51	06/12/2005
1.630,51	07/12/2005
1.630,51	09/01/2006
1.630,51	06/02/2006
1.630,51	06/03/2006
1.630,51	06/04/2006
1.712,03	05/05/2006
1.712,03	06/06/2006
1.712,03	06/07/2006
1.712,03	04/08/2006
1.712,03	06/09/2006
856,01	06/09/2006

c.1.6) Luiz Carlos Carneiro dos Santos (CPF 299.629.197-20):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
709,06	18/09/1997
2.819,98	18/09/1997
709,06	01/10/1997
709,06	03/11/1997
709,06	01/12/1997
531,79	01/12/1997
709,06	02/01/1998
2,48	02/01/1998
709,06	02/02/1998
709,06	02/03/1998
709,06	01/04/1998
709,06	05/05/1998
709,06	02/06/1998
743,16	01/07/1998
743,16	03/08/1998
743,16	01/09/1998
743,16	05/10/1998
743,16	03/11/1998
743,16	01/12/1998
743,16	01/12/1998
743,16	04/01/1999
743,16	02/02/1999
743,16	02/03/1999
743,16	05/04/1999
743,16	04/05/1999
743,16	01/06/1999
777,37	01/11/1999
803,28	01/11/1999
777,37	01/11/1999
777,37	01/12/1999

777,37	03/01/2000
777,37	01/02/2000
777,37	01/03/2000
777,37	04/04/2000
777,37	02/05/2000
777,37	01/06/2000
822,53	03/07/2000
822,53	01/08/2000
822,53	01/09/2000
822,53	02/10/2000
822,53	03/11/2000
822,53	01/12/2000
822,53	01/12/2000
822,53	03/01/2001
822,53	01/02/2001
822,53	05/03/2001
822,53	04/04/2001
822,53	02/05/2001
822,53	01/06/2001
885,53	02/07/2001
885,53	01/08/2001
885,53	03/09/2001
885,53	01/10/2001
885,53	06/11/2001
885,53	03/12/2001
885,53	04/12/2001
885,53	02/01/2002
885,53	08/02/2002
885,53	04/03/2002
885,53	01/04/2002
885,53	02/05/2002
885,53	03/06/2002
966,99	01/07/2002
966,99	01/08/2002
966,99	02/09/2002
966,99	01/10/2002
966,99	06/11/2002
966,99	02/12/2002
966,99	02/12/2002
966,99	02/01/2003
966,99	03/02/2003
966,99	10/03/2003
966,99	01/04/2003
966,99	05/05/2003
966,99	02/06/2003
1.157,58	01/07/2003
1.157,58	05/08/2003
1.157,58	02/09/2003
1.157,58	01/10/2003

1.157,58	03/11/2003
1.157,58	01/12/2003
1.157,58	01/12/2003
1.157,58	02/01/2004
1.157,58	02/02/2004
1.157,58	01/03/2004
1.157,58	01/04/2004
1.157,58	03/05/2004
1.210,01	01/06/2004
1.210,01	01/07/2004
1.210,01	02/08/2004
1.210,01	01/09/2004
1.210,01	01/10/2004
1.210,01	01/10/2004
30,00	01/10/2004
1.210,01	01/11/2004
1.210,01	01/12/2004
1.210,01	03/01/2005
1.210,01	01/02/2005
1.210,01	01/03/2005
1.210,01	01/04/2005
1.210,01	02/05/2005
1.286,90	01/06/2005
1.286,90	01/07/2005
1.286,90	01/08/2005
1.286,90	01/09/2005
1.286,90	03/10/2005
1.286,90	01/11/2005
1.286,90	01/12/2005
1.286,90	01/12/2005
1.286,90	02/01/2006
1.286,90	01/02/2006
1.286,90	01/03/2006
1.286,90	03/04/2006
27,94	03/04/2006
1.351,24	02/05/2006
1.351,24	01/06/2006
1.351,24	03/07/2006
1.351,24	01/08/2006
1.351,24	01/09/2006
1.351,24	02/10/2006
1.351,24	01/11/2006
1.351,24	01/12/2006
1.351,24	01/12/2006
1.351,24	02/01/2007
1.351,24	01/02/2007
1.351,24	01/03/2007
1.351,24	02/04/2007
1.395,95	02/05/2007

8,48	02/05/2007
1.395,95	01/06/2007
1.395,95	02/07/2007

c.1.7) Luiz Cláudio da Silva (CPF 625.140.837-53):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
97,23	05/10/1997
729,28	05/10/1997
729,28	10/11/1997
243,09	03/12/1997
729,28	08/12/1997
729,28	06/01/1998
729,28	09/02/1998
729,28	09/03/1998
729,28	07/04/1998
729,28	06/05/1998
729,28	05/06/1998
758,37	03/07/1998
758,37	05/08/1998
758,37	03/09/1998
758,37	05/10/1998
758,37	05/11/1998
758,37	03/12/1998
758,37	03/12/1998
758,37	08/01/1999
758,37	03/02/1999
758,37	04/03/1999
758,37	07/04/1999
758,37	05/05/1999

c.1.8) Maria Amelia Pereira Sanches (CPF 508.969.037-53):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
963,29	17/12/1997
1.958,68	17/12/1997
321,09	17/12/1997
963,29	12/01/1998
963,29	10/02/1998
963,29	11/03/1998
963,29	13/04/1998
963,29	12/05/1998
963,29	08/06/1998
1.432,05	27/10/1999
1.047,84	08/12/1999
1.047,84	22/12/1999
1.047,84	22/12/1999
1.047,84	10/01/2000
1.047,84	08/02/2000

1.047,84	10/03/2000
1.047,84	10/04/2000
1.047,84	09/05/2000
1.047,84	12/06/2000
1.108,71	10/07/2000
1.108,71	08/08/2000
1.108,71	11/09/2000
1.108,71	09/10/2000
1.108,71	09/11/2000
1.108,71	08/12/2000
1.108,71	08/12/2000
1.108,71	09/01/2001
1.108,71	08/02/2001
1.108,71	08/03/2001
1.108,71	09/04/2001
1.108,71	09/05/2001

c.1.9) Maria Célia Teixeira Leite (CPF 442.121.357-87):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
2.702,85	10/12/1997
730,50	11/12/1997
365,25	11/12/1997
730,50	13/01/1998
730,50	11/02/1998
730,50	11/03/1998
730,50	14/04/1998
730,50	13/05/1998

c.1.10) Maria do Parto Nascimento (CPF 544.662.107-72):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
2.279,78	16/12/1997
963,29	16/12/1997
321,09	16/12/1997
963,29	26/01/1998
963,29	13/02/1998
963,29	20/03/1998
963,29	27/04/1998
963,29	21/05/1998
963,29	29/06/1998

c.1.11) Maria do Socorro Fernandes Silva (CPF 111.913.938-44):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
789,89	11/12/1997
1.606,10	11/12/1997
263,29	11/12/1997
263,29	11/12/1997

789,89	12/01/1998
789,89	10/02/1998
789,89	10/03/1998
789,89	13/04/1998
789,89	12/05/1998
789,89	09/06/1998
821,40	11/08/1998
821,40	10/09/1998
821,40	09/10/1998
821,40	11/11/1998

c.1.12) Morisson Luiz Guedes da Silva (CPF 360.418.317-00):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
963,30	09/01/1998
83,04	09/01/1998
996,52	10/02/1998
996,52	09/03/1998
996,52	08/04/1998
996,52	11/05/1998
996,52	08/06/1998

c.1.13) Nelson Nunes (CPF 178.466.417-00):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
1.523,36	13/08/1997
664,22	13/08/1997
664,22	13/08/1997
664,22	10/09/1997
664,22	13/10/1997
664,22	12/11/1997
664,22	10/12/1997
498,16	10/12/1997
664,22	14/01/1998
664,22	11/02/1998
664,22	12/03/1998
664,22	23/04/1998
664,22	27/05/1998
664,22	10/06/1998
696,16	10/07/1998
696,16	12/08/1998
696,16	11/09/1998
696,16	13/10/1998
696,16	12/11/1998
696,16	10/12/1998
696,16	10/12/1998
696,16	13/01/1999
696,16	10/02/1999
696,16	10/03/1999

696,16	14/04/1999
728,22	14/03/2000
169,91	14/03/2000
728,22	12/04/2000
728,22	11/05/2000
728,22	12/06/2000
770,52	12/07/2000
770,52	10/08/2000
1.092,15	11/08/2000
770,52	13/09/2000
770,52	11/10/2000
770,52	13/11/2000
770,52	12/12/2000
770,52	12/12/2000
770,52	11/01/2001
770,52	12/02/2001
770,52	12/03/2001
770,52	11/04/2001
770,52	11/05/2001
770,52	12/06/2001
829,54	11/07/2001
829,54	10/08/2001
829,54	13/09/2001
829,54	10/10/2001
829,54	13/11/2001
829,54	12/12/2001
829,54	12/12/2001
829,54	11/01/2002
829,54	14/02/2002
829,54	12/03/2002
829,54	10/04/2002
829,54	13/05/2002
829,54	12/06/2002
905,85	10/07/2002
905,85	12/08/2002
905,85	12/09/2002
905,85	10/10/2002
905,85	12/11/2002
905,85	11/12/2002
905,85	11/12/2002
905,85	13/01/2003
905,85	12/02/2003
905,85	14/03/2003
905,85	10/04/2003
905,85	13/05/2003
905,85	11/06/2003
1.084,39	10/07/2003
1.084,39	12/08/2003
1.084,39	10/09/2003

1.084,39	10/10/2003
1.084,39	12/11/2003
1.084,39	10/12/2003
1.084,39	10/12/2003
1.084,39	13/01/2004
1.084,39	11/02/2004
1.084,39	10/03/2004
1.084,39	05/04/2004
1.084,39	05/05/2004
1.133,51	03/06/2004
1.133,51	05/07/2004
1.133,51	04/08/2004
1.133,51	03/09/2004
1.133,51	05/10/2004

c.1.14) Nilton Peixoto Barreto (CPF 492.631.707-97):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
2.274,81	05/11/1997
961,19	11/11/1997
961,19	09/12/1997
400,49	09/12/1997
961,19	12/01/1998
961,19	10/02/1998
961,19	10/03/1998
961,19	14/04/1998
961,19	12/05/1998

c.1.15) Paulo Cesar Machado e Silva (CPF 094.205.847-04):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
543,04	01/08/1997
603,38	01/09/1997
603,38	07/10/1997
603,38	04/11/1997
603,38	01/12/1997
301,69	01/12/1997
603,38	05/01/1998
603,38	02/02/1998
603,38	02/03/1998
603,38	06/04/1998
603,38	04/05/1998
603,38	01/06/1998
629,92	01/07/1998
629,92	03/08/1998
629,92	04/09/1998
629,92	01/10/1998
629,92	03/11/1998
629,92	03/12/1998

629,92	03/12/1998
629,92	04/01/1999
629,92	01/02/1999
629,92	01/03/1999
629,92	05/04/1999
629,92	03/05/1999

c.1.16) Paulo Neri Saldanha (CPF 660.307.227-00):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
2.248,88	04/08/1997
956,56	07/08/1997
956,56	05/09/1997
956,56	08/10/1997
956,56	07/11/1997
956,56	05/12/1997
637,70	05/12/1997
956,56	08/01/1998
956,56	06/02/1998
956,56	06/03/1998
956,56	07/04/1998
956,56	08/05/1998
956,56	05/06/1998
1.002,57	07/07/1998
1.002,57	07/08/1998
1.002,57	08/09/1998
1.002,57	07/10/1998
1.002,57	09/11/1998
1.002,57	07/12/1998
1.002,57	07/12/1998
1.002,57	08/01/1999
1.002,57	05/02/1999
1.002,57	05/03/1999
1.002,57	09/04/1999
1.002,57	07/05/1999
1.002,57	08/06/1999

c.1.17) Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (CPF 483.283.407-04):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
963,29	25/11/1997
1.477,04	25/11/1997
963,29	11/12/1997
401,37	11/12/1997
963,29	16/01/1998
2,71	16/01/1998
963,29	12/02/1998
963,29	12/03/1998
963,29	16/04/1998

963,29	14/05/1998
1.001,72	13/08/1998
1.001,72	14/09/1998
1.001,72	14/10/1998
1.108,71	13/10/2000
1.108,71	13/10/2000
1.108,71	16/11/2000
1.108,71	13/12/2000
1.108,71	13/12/2000
924,00	26/12/2000
1.108,71	12/01/2001
1.108,71	13/02/2001
1.108,71	14/03/2001
1.108,71	12/04/2001
1.108,71	15/05/2001
1.108,71	13/06/2001
1.193,63	12/07/2001
1.193,63	13/08/2001
1.193,63	14/09/2001
1.193,63	11/10/2001
1.193,63	14/11/2001
1.193,63	13/12/2001
1.193,63	13/12/2001
1.193,63	14/01/2002
1.193,63	15/02/2002
1.193,63	13/03/2002
47,40	13/03/2002
1.193,63	11/04/2002
1.193,63	14/05/2002
1.193,63	13/06/2002
1.303,44	11/07/2002
1.303,44	13/08/2002
1.303,44	12/09/2002
1.303,44	11/10/2002
1.303,44	14/11/2002
1.303,44	12/12/2002
1.303,44	12/12/2002
1.303,44	14/01/2003
1.303,44	13/02/2003
1.303,44	14/03/2003
1.303,44	11/04/2003
1.303,44	14/05/2003
1.303,44	12/06/2003
1.560,34	11/07/2003
1.560,34	13/08/2003
1.560,34	11/09/2003
1.560,34	13/10/2003
1.560,34	13/11/2003
1.560,34	11/12/2003

1.560,34	11/12/2003
1.560,34	14/01/2004
1.560,34	12/02/2004
1.560,34	11/03/2004
1.560,34	06/04/2004
1.560,34	06/05/2004
1.631,02	04/06/2004
1.631,02	06/07/2004
1.631,02	05/08/2004
1.631,02	06/09/2004
1.631,02	06/10/2004
30,00	06/10/2004
1.631,02	05/11/2004
1.631,02	06/12/2004
1.631,02	06/12/2004
1.631,02	06/01/2005
1.631,02	04/02/2005
1.631,02	04/03/2005
1.631,02	06/04/2005
1.631,02	05/05/2005
1.734,67	06/06/2005
1.734,67	06/07/2005
1.734,67	04/08/2005
1.734,67	06/09/2005

c.1.18) Sonia Regina Nogueira Carneiro (CPF 216.751.807-25):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
76,95	08/01/1998
800,36	12/01/1998
923,50	06/02/1998
923,50	06/03/1998
923,50	07/04/1998
923,50	08/05/1998
923,50	09/06/1998
945,47	08/07/1998
1.046,40	12/09/2000
627,84	12/09/2000
1.046,40	09/10/2000
14.090,08	30/10/2000
989,05	30/10/2000
1.046,40	08/11/2000
1.046,40	07/12/2000
1.046,40	07/12/2000
1.046,40	08/01/2001
1.046,40	07/02/2001
1.046,40	07/03/2001
1.046,40	06/04/2001
1.046,40	09/05/2001

1.046,40	07/06/2001
1.126,55	09/07/2001
1.126,55	07/08/2001
1.126,55	10/09/2001
1.126,55	05/10/2001
1.126,55	08/11/2001
1.126,55	07/12/2001
1.126,55	07/12/2001
1.126,55	08/01/2002

c.1.19) Uilis Gonçalves de Oliveira (CPF 050.990.807-15):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
847,69	22/12/1997
1.751,89	22/12/1997
282,56	22/12/1997
847,69	08/01/1998
847,69	09/02/1998
847,69	06/03/1998
847,69	07/04/1998
847,69	15/05/1998
847,69	05/06/1998

c.1.20) Wanderley Feijó (CPF 361.471.177-34):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
32,29	09/12/1997
968,98	11/12/1997
161,49	11/12/1997
968,98	12/01/1998
968,98	10/02/1998
968,98	10/03/1998
968,98	13/04/1998
968,98	12/05/1998
968,98	09/06/1998

c.1.21) Wilson Severino da Silva (CPF 663.625.987-68):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
322,62	15/12/1997
67,21	15/12/1997
806,56	06/02/1998
806,56	06/03/1998
806,56	07/04/1998
806,56	08/05/1998
806,56	05/06/1998
828,94	15/04/1999
828,94	07/05/1999
5.802,58	07/05/1999

828,94	08/06/1999
867,15	07/07/1999
867,15	06/08/1999
867,15	08/09/1999
987,81	07/06/2002
4.874,00	07/06/2002
1.078,68	05/07/2002
1.078,68	07/08/2002
1.078,68	06/09/2002
1.078,68	07/10/2002
1.078,68	07/11/2002
1.078,68	06/12/2002
1.078,68	06/12/2002
1.078,68	08/01/2003
1.078,68	07/02/2003
1.078,68	11/03/2003
1.078,68	07/04/2003
1.078,68	08/05/2003
1.078,68	06/06/2003
1.291,28	07/07/2003
1.291,28	07/08/2003
1.291,28	05/09/2003
1.291,28	07/10/2003
1.291,28	07/11/2003
1.291,28	05/12/2003
1.291,28	05/12/2003
1.291,28	08/01/2004
1.291,28	06/02/2004
1.291,28	05/03/2004
1.291,28	07/04/2004
1.291,28	07/05/2004
1.349,77	07/06/2004
1.349,77	07/07/2004
1.349,77	06/08/2004
1.349,77	08/09/2004
1.349,77	07/10/2004
30,00	07/10/2004
1.349,77	08/11/2004
1.349,77	07/12/2004
1.349,77	07/12/2004
1.349,77	07/01/2005
1.349,77	09/02/2005
1.349,77	07/03/2005
1.349,77	07/04/2005
1.349,77	06/05/2005
1.435,54	07/06/2005
1.435,54	07/07/2005
1.435,54	05/08/2005
1.435,54	08/09/2005

1.435,54	07/10/2005
1.435,54	08/11/2005
1.435,54	07/12/2005
1.435,54	07/12/2005
1.435,54	06/01/2006
1.435,54	07/02/2006
1.435,54	07/03/2006
1.435,54	07/04/2006
1.507,31	08/05/2006
1.507,31	07/06/2006
1.507,31	07/07/2006
1.507,31	07/08/2006
1.507,31	08/09/2006
1.507,45	06/10/2006
1.507,45	08/11/2006
1.507,45	07/12/2006
1.507,45	07/12/2006
1.507,45	08/01/2007
1.507,45	07/02/2007
1.507,45	07/03/2007

c.2) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), solidariamente com Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20), relativamente ao benefício concedido ao segurado José Turino Bazani (CPF 328.552.147-34):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
1.356,94	24/09/1997
768,08	24/09/1997
768,08	10/10/1997
768,08	12/01/1998
768,08	10/02/1998
1.536,00	25/02/1998
448,00	25/02/1998
768,00	10/03/1998
768,00	13/04/1998
768,00	12/05/1998
768,00	09/06/1998
804,94	09/07/1998
804,94	11/08/1998
804,94	10/09/1998
804,94	09/10/1998
804,94	11/11/1998
804,94	09/12/1998
804,94	09/12/1998
804,94	12/01/1999
804,94	09/02/1999
804,94	09/03/1999
804,94	13/04/1999
804,94	11/05/1999

804,94	11/06/1999
842,04	09/06/2000
7.690,64	21/06/2000
842,04	21/06/2000
890,96	11/07/2000
890,96	09/08/2000
890,96	12/09/2000
890,96	10/10/2000
890,96	10/11/2000
890,96	11/12/2000
890,96	11/12/2000
890,96	10/01/2001
890,96	09/02/2001
890,96	09/03/2001
890,96	10/04/2001
890,96	10/05/2001
890,96	11/06/2001
959,20	10/07/2001
959,20	09/08/2001
959,20	12/09/2001
959,20	19/10/2001
959,20	12/11/2001
959,20	11/12/2001
959,20	11/12/2001
959,20	10/01/2002
959,20	13/02/2002
959,20	11/03/2002
959,20	09/04/2002
959,20	10/05/2002
959,20	11/06/2002
1.047,44	09/07/2002
1.047,44	09/08/2002
1.047,44	10/09/2002
1.047,44	09/10/2002
1.047,44	11/11/2002
1.047,44	10/12/2002
1.047,44	10/12/2002
1.047,44	10/01/2003
1.047,44	11/02/2003
1.047,44	12/03/2003
1.047,44	09/04/2003
1.047,44	12/05/2003
1.047,44	10/06/2003
1.253,89	09/07/2003
1.253,89	11/08/2003
1.253,89	09/09/2003
1.253,89	09/10/2003
1.253,89	11/11/2003
1.253,89	09/12/2003

1.253,89	09/12/2003
1.253,89	12/01/2004
1.253,89	10/02/2004
1.253,89	09/03/2004
1.253,89	02/04/2004
1.253,89	04/05/2004
1.310,69	02/06/2004
1.310,69	02/07/2004
1.310,69	03/08/2004
1.310,69	02/09/2004
1.310,69	04/10/2004
1.310,69	03/11/2004
1.464,09	02/12/2004
154,56	02/12/2004
1.464,09	02/12/2004
1.464,09	04/01/2005
155,24	04/01/2005
73,09	04/01/2005
1.464,09	02/02/2005
73,79	02/02/2005
156,57	02/02/2005
1.464,09	02/03/2005
74,28	02/03/2005
1.464,09	04/04/2005
74,66	04/04/2005
1.464,09	03/05/2005
75,26	03/05/2005
1.557,13	02/06/2005
75,95	02/06/2005
1.557,13	04/07/2005
76,51	04/07/2005
1.557,13	02/08/2005
76,32	02/08/2005
1.557,13	02/09/2005
76,21	02/09/2005

c.3) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), solidariamente com Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49), relativamente aos benefícios concedidos aos seguintes segurados:

c.3.1) Mario Pavone (CPF 178.391.227-87):

Valor histórico do débito (R\$)	Data de ocorrência
503,07	16/05/1997
656,19	06/06/1997
663,80	04/07/1997
663,80	06/08/1997
663,80	05/09/1997
663,80	05/10/1997
663,80	06/11/1997
663,80	04/12/1997

663,80	08/01/1998
663,80	05/02/1998
663,80	05/03/1998
663,80	07/04/1998
663,80	08/05/1998
663,80	05/06/1998
695,72	07/07/1998
695,72	07/08/1998
695,72	08/09/1998
695,72	07/10/1998
695,72	09/11/1998
695,72	07/12/1998
695,72	13/01/1999
695,72	08/02/1999
695,72	05/03/1999
695,72	09/04/1999
695,72	07/05/1999

c.3.2) Sérgio Silvino Duarte (CPF 400.152.627-15):

Valor histórico do débito (R\$)	Data de ocorrência
809,59	19/05/1997
1.646,16	19/05/1997
809,59	10/06/1997
833,23	09/07/1997
833,23	11/08/1997
833,23	09/09/1997
833,23	09/10/1997
833,23	11/11/1997
833,23	09/12/1997
763,79	09/12/1997
833,23	12/01/1998
833,23	10/02/1998
833,23	10/03/1998
833,23	13/04/1998
833,23	12/05/1998
833,23	09/06/1998
873,30	09/07/1998
873,30	11/08/1998
873,30	10/09/1998
873,30	09/10/1998
873,30	11/11/1998
873,30	09/12/1998
873,30	09/12/1998
873,30	12/01/1999
873,30	09/02/1999
873,30	09/03/1999
873,30	13/04/1999
873,30	11/05/1999

873,30	10/06/1999
--------	------------

c.4) Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), solidariamente com Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20), Mônica Maria Mastrângelo (CPF 809.704.517-68) e Vera Lúcia Mastrângelo (CPF 638.212.147-91), essas últimas na qualidade de herdeiras de Humberto José Correa Mastrângelo, relativamente ao benefício concedido ao segurado Valdezir José Felício (CPF 632.892.887-49):

Valor histórico do débito (R\$)	Data da ocorrência
1.672,27	10/10/1997
784,16	10/10/1997
784,16	10/10/1997
784,16	17/11/1997
784,16	11/12/1997
457,42	11/12/1997
784,16	14/01/1998
784,16	16/02/1998
784,16	11/03/1998
784,16	14/04/1998
784,16	14/05/1998
784,16	15/06/1998
821,87	10/07/1998
821,87	12/08/1998
821,87	11/09/1998
821,87	14/10/1998
821,87	12/11/1998
821,87	10/12/1998
821,27	10/12/1998
821,87	13/01/1999
821,87	10/02/1999
821,87	10/03/1999
821,87	14/04/1999
859,75	13/09/1999
859,75	14/10/1999
859,75	11/11/1999
859,75	10/12/1999
859,75	10/12/1999
687,80	10/12/1999
859,75	13/01/2000
859,75	11/02/2000
859,75	14/03/2000
859,75	12/04/2000

859,75	11/05/2000
859,75	12/06/2000
909,70	12/07/2000
909,70	10/08/2000
909,70	13/09/2000
909,70	11/10/2000
909,70	13/11/2000
909,70	12/12/2000
909,70	12/12/2000
909,70	11/01/2001
909,70	12/02/2001
909,70	12/03/2001
909,70	11/04/2001
909,70	11/05/2001
909,70	12/06/2001
979,38	11/07/2001
979,38	10/08/2001
979,38	13/09/2001
979,38	10/10/2001
979,38	13/11/2001
979,38	12/12/2001
979,38	12/12/2001
979,38	11/01/2002
979,38	14/02/2002
979,38	12/03/2002
979,38	10/04/2002
979,38	13/05/2002
979,38	12/06/2002
1.069,48	10/07/2002
1.069,48	12/08/2002
1.069,48	11/09/2002
1.069,48	10/10/2002
1.069,48	12/11/2002
1.069,48	11/12/2002
1.069,48	11/12/2002
1.069,48	13/01/2003
1.069,48	12/02/2003
1.069,48	13/03/2003
1.069,48	10/04/2003
1.069,48	13/05/2003

1.069,48	11/06/2003
----------	------------

d) aplicar aos Srs. Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20), Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49) e à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 25 desta instrução);

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea 'a' acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea 'a'), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

DiLog/Secex-RJ, em 27/4/2015.

Wilson König
AUFC – Mat. 6525-0

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.	Alberto Farias da Cunha Junior (CPF 624.505.307-20)		1) Na concessão do benefício do segurado Valdezir José Felício, atuou na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, com divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio Ind S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda (peça 10, p. 67-71). Benefício 42/107.464.427-9 (peça 1, p. 182 e 245). Período concedido: 27/5/1997 a 31/5/2003. Valor original do débito: R\$ 67.618,19.	A conduta do responsável consistente na inserção de informações inverídicas no sistema ocasionou o pagamento indevido de benefícios previdenciários, conforme o dano apurado nesta TCE.	Não é razoável supor que o responsável, servidor do INSS, desconhecesse as normas aplicáveis à concessão de benefícios previdenciários.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão irregular de benefício previdenciário, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.	Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF 275.257.591-20)		1) Na concessão do benefício do segurado José Turino Bazani, atuou na informação de tempo de serviço, com divergências no vínculo empregatício com a empresa Incosa – Engenharia S/A e no tempo de serviço comparado com o Cnis (peça 7, p. 14). Benefício 42/107.464.427-9. Período concedido: 8/6/1997 a 31/8/2005. Valor original do débito: R\$ 107.523,65.	A conduta do responsável consistente na inserção de informações inverídicas no sistema ocasionou o pagamento indevido de benefícios previdenciários, conforme o dano apurado nesta TCE.	Não é razoável supor que o responsável, servidor do INSS, desconhecesse as normas aplicáveis à concessão de benefícios previdenciários.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.	Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)		1) Na concessão do benefício do segurado José Turino Bazani (42/107.464.427-9), atuou na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de data de regularização do despacho (DRD), despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergências no vínculo empregatício com a empresa Incosa – Engenharia S/A e no tempo de serviço comparado com o Cnis (peça 7, p. 14). Período concedido – 8/6/1997 a 31/8/2005. Valor original do débito: R\$ 107.523,65. 2) Na concessão do benefício da segurada Josiete Pelicione (42/104.685.196-6), atuou na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão e cumprimento de solicitação de pesquisa, resultando em benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados ou com divergência de período com as empresas CIA Soutex de Roupas, Humberto Paura, Ed s Eletrônico Ltda, Confecções Chestes S/A, CIA Sayonara de Roupas, J Gomes Alves e Irmãos Ltda, Padaria e Conf Lanchonete Sta Edwiges Ltda, T Comov Confecções e Móveis Ltda e Marmoraria Antônio Barbosa de Queiroz; bem como de salários de contribuição divergentes no cálculo da renda mensal com a empresa Bel Lar Utilidades Domésticas Ltda (peça 7, p. 70-80). Período concedido – 21/1/1997 a 30/4/1999. Valor original do débito: R\$ 20.647,67.	A conduta do responsável consistente na inserção de informações inverídicas no sistema ocasionou o pagamento indevido de benefícios previdenciários, conforme o dano apurado nesta TCE.	Não é razoável supor que o responsável, servidor do INSS, desconhecesse as normas aplicáveis à concessão de benefícios previdenciários.

			3) Na concessão do benefício do segurado Julio César de Araujo (42/106.184.281-6), atuou em todas as fases do processo (protocolo, habilitação, informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação), resultando em benefício com pagamentos em períodos irregulares (os recolhimentos de 1/1983 e 4/1997 foram efetuados em 30/4/1997, infringindo a legislação vigente); majoração de tempo de serviço no vínculo de empregatício com a empresa CIA de Empreendimentos MG, período de 21/1/1970 a 14/9/1970 (apresentado como 21/1/1970 a 7/3/1975); não apresentação de recolhimentos à Previdência Social, na condição de Contribuinte Individual, referente ao período de 4/1982 a 12/1982; e inexistência de vínculo empregatício com a empresa Banco do Povo S/A, período de 1º/4/1960 a 1º/12/1969 (peça 7, p. 114-118 e 132). Período concedido – 28/5/1997 a 31/12/1999. Valor original do débito: R\$ 18.926,40. 4) Na concessão do benefício da segurada Laize Macedo dos Santo (42/107.842.501-6), atuou na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilizações de vínculos não comprovados com as empresas Rian Produtos Químicos S/A, Yakult Com. de Alimentos Ltda e Di Graziela Colchões e Móveis em Geral e de vínculo não comprovado anterior à implementação do Cnis com a empresa Fábrica de Colchões Leno, período 1º/9/1970 a 19/12/1974 (peça 7, p. 158-162 e 168-170). Período concedido – 1º/9/1997 a 31/3/1999. Valor original do débito: R\$ 15.586,13.		
--	--	--	--	--	--

			5) Na concessão do benefício do segurado Luis Afonso da Rocha (42/108.520.155-1), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos empregatícios não comprovados para o PIS 1.032.759.905-4 e pela inexistência de vínculo com a empresa Bazar Michandre Ltda, período 15/6/1988 a 5/9/1997; e utilização de vínculo com a empresa Standard Eletrônica S/A, constituída em 1966, incompatibilizando o período informado de 6/11/1963 a 27/4/1970 (peça 7, p. 198, 222, 226 e 254-262). Período concedido – 5/9/1997 a 30/9/2007. Valor original do débito: R\$ 163.789,57. 6) Na concessão do benefício do segurado Luiz Bento de Oliveira (42/108.444.244-0), atuou no protocolo, informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos não comprovados (peça 7, p. 328-330). Período concedido – 1º/11/1997 a 31/8/2006. Valor original do débito: R\$ 108.712,69. 7) Na concessão do benefício do segurado Luiz Carlos Carneiro dos Santos (42/106.601.221-8), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergências nos períodos referentes ao vínculo com as empresas Banco Econômico (lançado 8/8/1987 a 6/3/1990, quando o correto seria 8/8/1988 a 6/3/1990) e Sanrei Rep. e Com. Ltda (lançado 1º/8/1990 a 1º/4/1997, quando o		
--	--	--	--	--	--

			correto seria 1º/8/1990 a 12/8/1996) (peça 9, p. 16-18). Período concedido – 1º/8/1997 a 30/6/2007. Valor original do débito: R\$ 129.566,43. 8) Na concessão do benefício do segurado Luiz Cláudio da Silva (42/107.464.043-5), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos não confirmados ou com períodos divergentes com as empresas S GDA Silva Fornecimentos Ltda, Ind Com Fios Plásticos King Ltda, Magalhães e Filhos Ltda, Panificação Primor Ltda, Manoel A Barboza e Usitécnica; divergência de período trabalhado e salário de contribuição utilizado com a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A; não comprovação de que o tempo referente às empresas Construtora Planice Ltda, Meymar Serviços de Engenharia Ltda e Rio de Janeiro Refrescos S/A tenha sido exercido sob condições especiais, com exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente (peça 9, p. 67-71). Período concedido – 27/8/1997 a 30/4/1999. Valor original do débito: R\$ 16.004,28. 9) Na concessão do benefício da segurada Maria Amélia Pereira Sanches (42/108.444.256-3), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergências nos períodos de contribuição e Período Básico de Cálculo (PBC) (peça 9, p. 107-109). Período concedido – 1º/11/1997 a 30/4/2001. Valor original do débito: R\$ 33.189,93. 10) Na concessão do benefício da segurada Maria		
--	--	--	---	--	--

			Célia Teixeira Leite (42/107.842.908-9), atuou no protocolo, na informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício concedido com utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Demilus S/A, período de 12/6/1971 a 7/4/1975, G. Gusmão S/A, período de 8/4/1975 a 30/12/1984, Cartolagem Santa Terezinha Ltda, período de 1º/1/1985 a 30/12/1992, e Dínamo Foto Arte Ltda, período de 2/1/1993 a 10/7/1997 e salários de contribuição não comprovados para o período de 7/1994 a 6/1997 (peça 9, p. 159-163). Período concedido – 1º/11/1997 a 31/07/1998. Valor original do débito: R\$ 7.451,10. 11) Na concessão do benefício da segurada Maria do Parto Nascimento (42/108.444.110-9), atuou na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergência no período trabalhado na empresa Mantuano Mineração Ltda e inclusão de vínculo não comprovado com a empresa Minister Artes Gráficas Ltda (peça 9, p. 195-197). Período concedido – 20/8/1997 a 30/9/1998. Valor original do débito: R\$ 9.343,90. 12) Na concessão do benefício da segurada Maria do Socorro Fernandes Silva (42/108.444.247-4), atuou na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergências nos vínculos empregatícios com as empresas Rentev Hotelaria e Turismo Ltda, Dormez Vous Confecções		
--	--	--	---	--	--

			Ltda e Raízes Confeções Ltda (peça 9, p. 227-229). Período concedido – 1º/11/1997 a 31/10/1998. Valor original do débito: R\$ 10.684,22. 13) Na concessão do benefício do segurado Mário Pavone (42/105.946.054-5), atuou na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Mercearia N. S. da Penha Ltda, no período de 1º/12/1963 a 30/7/1968 e progressão indevida na escala de salários (peça 9, p. 257 e 271-273). Período concedido – 8/4/1997 a 30/4/1999. Valor original do débito: R\$ 17.971,35. 14) Na concessão do benefício do segurado Morisson Luiz Guedes da Silva (42/108.520.316-3), atuou em todas as fases do benefício, resultando em benefício com informações de vínculos empregatícios não comprovadas pelo Cnis (peça 9, p. 310-312). Período concedido – 2/12/1997 a 31/10/1998. Valor original do débito: R\$ 6.028,94. 15) Na concessão do benefício do segurado Nelson Nunes (42/106.184.208-5), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com utilização de vínculos não comprovados com as empresas Transportadora Master, período de 8/1/1963 a 29/12/1966, Cipanere CIA Paulista de M. Reunidas Ltda, período de 5/3/1967 a 26/11/1967, Alcopalast Com. Ind. de Plásticos Ltda, período de 1º/8/1967 a 15/1/1968, Cannes Com. Repres. Ltda, período de 3/6/1968 a 29/12/1969, Prospera Editora Ltda, período de 4/4/1970 a 28/5/1971 e de		
--	--	--	---	--	--

			10/6/1971 a 30/9/1971, Salsicha Sabores S/A, período de 10/10/1971 a 30/5/1974 e Consumo Adm. e Part. S/A, período de 8/6/1973 a 15/7/1974, e divergência nos períodos lançados com as empresas Moinho de Ouro S/A, período de 6/10/1976 a 5/10/1978, e CIA Bras. Prod. Químicos Bononia, período de 8/9/1992 a 20/3/1997 (peça 9, p. 340 e 344-348). Período concedido – 21/3/1997 a 30/9/2004. Valor original do débito: R\$ 73.081,92. 16) Na concessão do benefício do segurado Nilton Peixoto Barreto (42/108.015.027-4), atuou na atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergência nas datas de rescisão com as empresas Empresa Brasileira de Engenharia S/A, alterada de 4/3/1983 para 4/1/1985, e Banco Itaú S/A, alterada de 2/5/1991 para 20/7/1997 (peça 8, p.15-17). Período concedido – 20/7/1997 a 30/9/1998. Valor original do débito: R\$ 9.403,63. 17) Na concessão do benefício do segurado Paulo Cesar Machado (42/106.835.031-5), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com majoração de tempo de serviço com a empresa Rio Light S/A, período 12/10/1960 a 8/5/1966 (peça 8, p. 51 e 57-61). Período concedido – 4/7/1997 a 30/4/1999. Valor original do débito: R\$ 14.437,57. 18) Na concessão do benefício do segurado Paulo Neri Saldanha (42/106.835.315-2), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício		
--	--	--	--	--	--

			com utilização de vínculos empregatícios com divergência nos tempos de serviço com as empresas Faculdade Celso Lisboa, período 3/7/1975 a 19/9/1976, Hermes S/A, período 22/9/1976 a 12/10/1980, CIA Brasileira de Drenagem, período 11/5/1982 a 4/7/1985, Ind. Mecânica Perez Ltda, 31/8/1985 a 13/12/1988, Metalgráfica Rio Industrial S/A, período 5/7/1990 a 10/5/1993, Gobeal Ltda (ou Cogeal), período 31/10/1993 a 20/4/1997, utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Cartonagem NS das Graças Ltda, período de 24/11/1958 a 11/10/1969, e Reembolsáveis da Pmerj, período de 12/11/1969 a 30/8/1973 e 31/8/1973 a 29/5/1974, e fixação incorreta da Data de Início do Benefício – DIB (peça 8, p. 99-103). Período concedido – 1º/7/1997 a 31/5/1999. Valor original do débito: R\$ 26.442,15. 19) Na concessão do benefício da segurada Rosário de Maria Gorete Rodrigues Martins (42/107.347.119-2), atuou em todas as fases do benefício, resultando em benefício com divergência no período informado com a empresa Transcontrol Com e Ind de Produtos Eletrônicos, lançado o período 10/6/1969 a 9/5/1978, sendo o correto 10/8/1974 a 2/9/1976, e utilização de vínculos não comprovados com as empresas Clínica Santa Branca e Griffê Rara Confecções Ltda (peça 8, p. 141-145 e 181-185). Período concedido – 1º/10/1997 a 31/8/2005. Valor original do débito: R\$ 104.154,45. 20) Na concessão do benefício do segurado Sérgio Silvino Duarte (42/105.946.387-0), atuou na pré-habilitação, protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho		
--	--	--	---	--	--

			concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Standard Elétrica S/A, Merk S/A Ind Quim, Prod Roche e Sano S/A Ind e Com e divergência nos salários efetivamente percebidos com a empresa Prod Roche (peça 8, p. 359-363). Período concedido – 1º/4/1997 a 31/5/1999. Valor original do débito: R\$ 25.420,86. 21) Na concessão do benefício da segurada Sônia Regina Nogueira Carneiro (42/108.622.035-5), atuou em todas as fases do benefício, resultando em benefício com divergências no período trabalhado com a empresa Sociedade Educacional Rei Sol Ltda e utilização de vínculos não comprovados (peça 8, p. 273-275). Período concedido – 5/12/1997 a 31/12/2001. Valor original do débito: R\$ 42.670,05. 22) Na concessão do benefício do segurado Uilis Gonçalves de Oliveira (42/108.444.215-6), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergências nos períodos lançados para o vínculo empregatício com a empresa Metalider Serv de Mont Ltda (peça 8, p. 237-239). Período concedido – 1º/11/1997 a 31/8/1998. Valor original do débito: R\$ 7.968,28. 23) Na concessão do benefício do segurado Valdezir José Felício (42/107.347.228-8), atuou na informação de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação da concessão, resultando em benefício com divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a		
--	--	--	--	--	--

			empresa M Agostini Comércio IND S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda (peça 10, p. 67-71). Período concedido – 27/5/1997 a 31/5/2003. Valor original do débito: R\$ 67.618,19. 24) Na concessão do benefício do segurado Wanderley Feijó (42/108.160.197-0), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com divergência quanto aos vínculos empregatícios com as empresas Estacionamento Marques, Pearson, Predial Tijuca, Imobiliária Monte Castelo e Condomínio São Geraldo e período inconsistente de contribuições individuais totalizando 81 contribuições individuais encerradas em 9/1996 (peça 10, p. 160-162). Período concedido – 1º/11/1997 a 31/10/1998. Valor original do débito: R\$ 6.976,64. 25) Na concessão do benefício do segurado Wilson Severino da Silva (42/108.444.225-3), atuou no protocolo, informação de tempo de serviço e de valores, atribuição de DRD, despacho concessório e formatação de concessão, resultando em benefício com falta de documentação contemporânea para comprovar o tempo de serviço nos períodos de 1º/7/1964 a 28/6/1969, na empresa Panificação Santa Alice Ltda, de 1º/8/1969 a 28/2/1978, na empresa Panificação Rainha Ltda, de 22/4/1978 a 13/6/1980, na empresa Viação Ideal S/A, de 29/8/1980 a 18/8/1981, na empresa Distribuidora de Com. Disco Ltda, de 1º/9/1981 a 30/10/1981, na		
--	--	--	--	--	--



			empresa Panificadora Turqueza Ltda, de 5/5/1983 a 7/1/1985, na empresa Pão de Açúcar Well S Rest. Ltda, de 2/2/1985 a 1º/1/1986, na empresa J V Lanches Ltda, de 1º/8/1987 a 4/4/1989 e de 5/5/1989 a 25/11/1989, na empresa Ótima Ref Industrial Ltda, de 9/9/1990 a 8/9/1992 na empresa Cereais Praia Formosa Ltda e inexistência de comprovantes dos recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, referente ao período de 1/1994 a 10/1997 (peça 10, p. 248-254, 271 e 300-304). Período concedido – 19/11/1997 a 28/2/2007. Valor original do débito: R\$ 104.392,24.		
--	--	--	--	--	--

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.	Gilvan Velloso Prado (CPF 831.688.937-49)		1) Na concessão do benefício do segurado Mário Pavone (42/105.946.054-5), atuou na habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, concedendo benefício com não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Mercearia N. S. da Penha Ltda, no período de 1º/12/1963 a 30/7/1968 e progressão indevida na escala de salários (peça 9, p. 257 e 271-273). Período concedido: 8/4/1997 a 30/4/1999. Valor original do débito: R\$ 17.971,35. 2) Na concessão do benefício do segurado Sérgio Silvino Duarte (42/105.946.387-0), atuou na informação de tempo de serviço, concedendo benefício com vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Standard Elétrica S/A, Merk S/A Ind Quim, Prod Roche e Sano S/A Ind e Com e divergência nos salários efetivamente percebidos com a empresa Prod Roche (peça 8, p. 359-363). Período concedido: 1º/4/1997 a 31/5/1999. Valor original do débito: R\$ 25.420,86.	A conduta do responsável consistente na inserção de informações inverídicas no sistema ocasionou o pagamento indevido de benefícios previdenciários, conforme o dano apurado nesta TCE.	Não é razoável supor que o responsável, servidor do INSS, desconhecesse as normas aplicáveis à concessão de benefícios previdenciários.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão irregular de benefício previdenciário, ocasionando prejuízo aos cofres públicos.	Humberto José Correa Mastrângelo (falecido) (CPF 076.969.907-30)		1) Na concessão do benefício do segurado Valdezir José Felício (42/107.347.228-8), atuou na pré-habilitação, protocolo e informação de tempo de serviço, resultando em benefício com divergência no período informado, utilização de salário de contribuição divergente e vínculo não comprovado com a empresa M Agostini Comércio Ind S/A e utilização de vínculos empregatícios não comprovados com as empresas Araguari Café e Bar Ltda e Lanchonete Feirinha do Beirão Ltda (peça 10, p. 67-71). Período concedido: 27/5/1997 a 31/5/2003. Valor original do débito: R\$ 67.618,19.	A conduta do responsável consistente na inserção de informações inverídicas no sistema ocasionou o pagamento indevido de benefícios previdenciários, conforme o dano apurado nesta TCE.	Não é razoável supor que o responsável, servidor do INSS, desconhecasse as normas aplicáveis à concessão de benefícios previdenciários.